

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 68750/2024 Cód. Verificador: 93Z3CAIB

Requerente: 533106 - RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 030.676.329-07

Endereço: RUA HEITOR ALVES GUIMARAES N° 1040

CEP: 83.702-130

Cidade: Araucária

Estado: PR

Bairro: CENTRO

Fone Res.: Não Informado

Fone Cel.: (41) 8496-2859

E-mail: ver.ricardoteixeira45@gmail.com

Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO

Subassunto: CMA - PROJETO DE LEI

Data de Abertura: 25/04/2024 14:37

Previsão: 26/04/2024



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE
COM O QR CODE

Anexos

FOLHA ARQUIVAMENTO.pdf

Comprovante Ofício 200-2024 - PL 93-2024.pdf

2ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 93.2024.pdf

1ª VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI 93.2024.pdf

PROJETO DE LEI 93-2024 RICARDO.pdf

PL 93-2024 DIA DA BANDEIRA MUNICIPAL.pdf

Comprovante de envio - projeto de lei 93.2024.pdf

FOLHA DE INFORMAÇÃO - PROJETO DE LEI - 132ª SESSÃO ORDINÁRIA-2024.pdf

Parecer Jurídico 53-2024.pdf

Comissoes Tecnicas.pdf

Parecer CJR 88-2024 PL 93-2024 - RICARDO.pdf

VOTAÇÃO DE PARECER 88-2024 CJR - PL 93-2024.pdf

Parecer 51-2024 CFO-PL 93 ?Institui no município de Araucária o ?Dia da Bandeira Municipal?.pdf

VOTAÇÃO DE PARECER 51-2024 CFO - PL 93-2023.pdf

Observação

PROJETO DE LEI N° 93, DE 2024. Institui no município de Araucária o "Dia da Bandeira Municipal".

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Requerente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 68750/2024

DESPACHO

À CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2024. Institui no município de Araucária o "Dia da Bandeira Municipal".

Araucária, 25/04/2024 14:37

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2024

Institui no município de Araucária o “Dia da Bandeira Municipal”.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária o “Dia da Bandeira Municipal”, a ser comemorado anualmente, no dia 1 fevereiro.

Art. 2º O dia declinado no artigo 1º será voltado às ações de patriotismo praticadas, em todas as repartições e próprios municipais, estaduais e federais, e nos estabelecimentos de ensino municipais, estaduais e particulares.

§ 1º Os municípios poderão externar seu amor pátrio em suas residências, indústrias, comércios, expondo a Bandeira Municipal nos portões, janelas, portas, vitrines e ou hastear em local próprio.

§ 2 As ações em comemoração ao Dia da Bandeira Municipal, poderão ocorrer todo o mês de fevereiro, mês que comemora-se o aniversário de Araucária

Art. 3º O evento de que trata esta Lei fica incluído no Calendário Oficial de Eventos deste Município, como um dia de comemoração e civismo.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá, nos termos desta Lei apoiar os respectivos eventos, firmando parcerias com seus realizadores, inclusive, autorizando o uso de espaços públicos para tais eventos e atividades correlatas.

Art. 5º O Poder Público poderá divulgar esta lei e os eventos a serem realizados, nos órgãos de imprensa, jornais, revistas, rádios, sites de internet e televisão, no sentido de incentivar o patriotismo e o cumprimento da Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de abril de 2024

RICARDO TEIXEIRA

Vereador



JUSTIFICATIVA

O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que Institui no município de Araucária o “Dia da Bandeira Municipal”, a ser comemorado anualmente, no dia 1 de fevereiro.

A presente proposição visa valorizar os símbolos municipais, despertar o amor das pessoas pelo local onde nasceram ou residem, esta propositura vai dar oportunidade para que todos nós a conheçamos e respeitamos, de modo especial, para as crianças que, consequentemente, terão explicações sobre a sua história.

Muito além de uma simples questão de civismo, conhecer bem a bandeira do nosso Município e o seu simbolismo é um mergulho na história da cidade. O civismo consiste no respeito aos valores, às instituições e às práticas especificamente políticas de um país. Dessa forma, o civismo é uma questão de cultura política e de filosofia política.

Muitos contribuíram para nossa história e mantê-la viva no coração de cada cidadão depende de ações de civismo, uma vez que valores e práticas assumidas como deveres fundamentais para a vida coletiva visam à preservação da harmonia e o bem-estar de todos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de abril de 2024.

**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**
25/04/2024 14:39:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador





Processo nº 68750/2024

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2024. Institui no município de Araucária o "Dia da Bandeira Municipal".

Araucária, 25/04/2024 14:43

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CMA - GABINETE RICARDO TEIXEIRA



Processo nº 68750/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 25/04/2024 15:06

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) PL 93-2024 DIA DA BANDEIRA MUNICIPAL.pdf, enviado as 09:47hrs do dia 30/04/2024 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

Segue cópia do Projeto de Lei nº 93/2024 recebido na 132ª Sessão Ordinária no dia 30.04.2024.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.



Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei foi recebido na 132^a sessão ordinária, do dia 30/04/2024, e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 03 de Maio de 2024.



ENERZON DARCY HARGER

VIEIRA
03/05/2024 10:33:08

ASSINATURA DIGITAL AVANÇADA COM CERTIFICADO DIGITAL NÃO ICP-BRASIL

Enerzon Darcy Harger Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/05/2024 10:33 -03:00 -03
SUA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO PODE SER VERIFICADA EM: <https://c.evernote.com/p/66f6348734d763>
NOME: ERNESTO DARCH HARGER VIEIRA - (624-809-289-34) EM 03/05/2024 10:33





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 68750/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

Segue conforme procedimento regimental.

Araucária, 03/05/2024 10:53

HUGO EDUARDO DE GOSS
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 68750/2024

PROJETO DE LEI Nº 93/2024

EMENTA:“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA O DIA DA BANDEIRA MUNICIPAL.”

INICIATIVA: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

PARECER LEGISLATIVO Nº 53/2024

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ricardo Teixeira, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Institui no município de Araucária o Dia da Bandeira Municipal.”

O projeto vem acompanhado da justificativa, fl. 02, na qual diz que: “*O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que Institui no município de Araucária o “Dia da Bandeira Municipal”, a ser comemorado anualmente, no dia 1 de fevereiro.*

A presente proposição visa valorizar os símbolos municipais, despertar o amor das pessoas pelo local onde nasceram ou residem, esta propositura vai dar oportunidade para que todos nós a conheçamos e respeitamos, de modo especial, para as crianças que, consequentemente, terão explicações sobre a sua história.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Muito além de uma simples questão de civismo, conhecer bem a bandeira do nosso Município e o seu simbolismo é um mergulho na história da cidade. O civismo consiste no respeito aos valores, às instituições e às práticas especificamente políticas de um país. Dessa forma, o civismo é uma questão de cultura política e de filosofia política.

Muitos contribuíram para nossa história e mantê-la viva no coração de cada cidadão depende de ações de civismo, uma vez que valores e práticas assumidas como deveres fundamentais para a vida coletiva visam à preservação da harmonia e o bem-estar de todos.”

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 93/2024, verificamos que em seus arts. 4º e 5º autoriza o Poder Executivo a firmar convênios/parcerias., portanto, adentra em matéria privativa do Pode Executivo e no mesmo prevê sobre despesas mas não indica fundos orçamentários:

”(...) Art. 4º O Poder Público Municipal poderá, nos termos desta Lei apoiar os respectivos eventos, firmando parcerias com seus realizadores, inclusive, autorizando o uso de espaços públicos para tais eventos e atividades correlatas.

Art. 5º O Poder Público poderá divulgar esta lei e os eventos a serem realizados, nos órgãos de imprensa, jornais, revistas, rádios, sites de internet e televisão, no sentido de incentivar o patriotismo e o cumprimento da Lei. (...)”
(grifou-se)

Dessa maneira, com relação a leis autorizativas (art. 5º, do presente projeto) com origem de iniciativa parlamentar, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva,





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

que "autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências". As denominadas leis "autorizativas" com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5") e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0138098-19.2010.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 17/11/2010; Data de Registro: 09/12/2010).
(grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Pretensão que envolve a Lei nº 3.935/2016 do município de Mirassol, que autoriza a instituição da denominada "Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos" e dá outras providências – Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município – Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

movimentação de serviço público – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo – Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21581490720168260000 SP 2158149-07.2016.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 15/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2017)
(grifo nosso)

Temos a salientar em relação a natureza de leis autorizativas, segundo os ensinamentos de Sérgio Resende de Barros:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjeiar o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei'

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente’ (Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Outrossim, os arts. 4º e 5º do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribuem funções ao Poder Executivo:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifou-se)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Está clara a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O doutrinador Leandro Barbi de Souza versa que:

“A fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar. A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo”. (Grifou-se).

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”* (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”

Insta relevar que ao prever os arts. 4º e 5º, cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Desta feita, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa sem a devida indicação dos recursos disponíveis, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

***LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO
AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A
INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS,
PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS
(CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO
EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO
176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE
VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E
ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro,
15.8.2007). (grifamos)***

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa.
Competência privativa do chefe do Executivo para a*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

(TJ-SP - ADI: 02650255920128260000 SP 0265025-59.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 12/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2013) (grifamos)

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Dessa forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria relacionada a lei autorizativa e atribuição de função a órgãos da administração pública e, ainda, por se tratar de matéria relacionada a assunção de despesas sem a devida indicação dos recursos disponíveis.

III – DA CONCLUSÃO





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei, em razão do disposto no art. 3º.

Diante do previsto no art. 52, inciso I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/05/2024 10:16:03 00:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.alep.pr.gov.br/664c9ab45d70>. EM: 21/05/2024 10:16:03
POR IVANDRO NEGRELO MOREIRA - (052.292.859-58)



Diretoria Jurídica, 20 de Maio de 2024.



Assinado digitalmente por:
**IVANDRO NEGRELO
MOREIRA**

052.292.859-58

21/05/2024 10:16:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA

OAB/PR 73.455

**KAYLAINE DA GRAÇA RIBEIRO RODRIGUES
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 68750/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Parecer Jurídico

Araucária, 22/05/2024 15:26

KAYLAINE DA GRACA RIBEIRO RODRIGUES
CMA - DIRETORIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência

Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 68750/2024 (Projeto de Lei nº 93/2024) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 22 de maio de 2024.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20

23/05/2024 08:00:12

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2024 08:00:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.atende.net/b664f21cbbdc7>.
POR BENHUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20 EM 23/05/2024 08:00





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 68750/2024

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Segue a Sala das Comissões, para prosseguimento regimental.

Araucária, 23/05/2024 08:48

SILVIA DIAS CORREIA
CMA - PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 68750/2024

DESPACHO

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 88/2024 - CJR EM SETE DIAS ÚTEIS. (10/06)

Araucária, 28/05/2024 16:00

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 88/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 93/2024**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *“Institui no município de Araucária o “Dia da Bandeira Municipal”.”*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 93 de 2024, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira que *“Institui no município de Araucária o “Dia da Bandeira Municipal”.”*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *“que Institui no município de Araucária o “Dia da Bandeira Municipal”, a ser comemorado anualmente, no dia 1 de fevereiro.*

A presente proposição visa valorizar os símbolos municipais, despertar o amor das pessoas pelo local onde nasceram ou residem, esta propositura vai dar oportunidade para que todos nós a conheçamos e respeitamos, de modo especial, para as crianças que, consequentemente, terão explicações sobre a sua história.

Muito além de uma simples questão de civismo, conhecer bem a bandeira do nosso Município e o seu simbolismo é um mergulho na história da cidade. O civismo consiste no respeito aos valores, às instituições e às práticas especificamente políticas de um país. Dessa forma, o civismo é uma questão de cultura política e de filosofia política.

Muitos contribuíram para nossa história e mantê-la viva no coração de cada cidadão depende de ações de civismo, uma vez que valores e práticas assumidas como deveres fundamentais para a vida coletiva visam à preservação da harmonia e o bem-estar de todos.”



II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Orgânica do Município de Araucária, no art. 6º incisos II e IV, que compete ao Município legislar sobre interesse local, como a cultura, demonstra alinhamento com essa competência:

Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

II - promover a educação, a cultura e a assistência social;

IV - promover a defesa da flora e fauna, dos bens e locais de valor turístico e cultural, contemplando os bens de valor histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico, arqueológico, antropológico, paleontológico, bibliográfico e científico;

Consta na Constituição Federal em seu art.23, inciso V, esse artigo estabelece que é uma competência comum dos entes federados proporcionar meios de acesso à cultura, permitindo aos municípios a criação de políticas e ações culturais:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

No artigo 30, Inciso IX, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a competência para promover e proteger o patrimônio histórico-cultural local, podendo legislar e implementar políticas específicas:

"Art. 30 Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.



III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2024.

**VILSON CORDEIRO**
07/06/2024 10:19:07
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 68750/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

ENCAMINHAMOS PARECER DA CJR 88/2024, PL 93/2024

Araucária, 07/06/2024 10:26

VILSON CORDEIRO
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 68750/2024

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHO À SALA DAS COMISSÕES

Araucária, 07/06/2024 11:04

CAROLINI MENDES ROMANO DE OLIVEIRA
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 11 de Junho de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 88/2024 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 93/2024.

Araucária, 11 de junho de 2024.



IRINEU CANTADOR
11/06/2024 15:03:01

Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA
11/06/2024 17:05:54

Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/06/2024 15:03:03-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.ataende.net/p6668915cd3c4>.
POR IRINEU CANTADOR - (307-519.939-72) EM 11/06/2024 15:03





Processo nº 68750/2024

DESPACHO

À CMA - GABINETE APARECIDO RAMOS

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR APARECIDO RAMOS PARA
EMISSÃO DE PARECER N° 51/2024 - CFO EM SETE DIAS ÚTEIS. (20/06)

Araucária, 11/06/2024 14:48

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES

COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

Data de Encerramento:

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	68750/2024	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - PROJETO DE LEI	25/04/2024	26/04/2024

Funcionário(a)



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 68750/2024

DESPACHO

À CMA - GABINETE APARECIDO RAMOS

para parecer

Araucária, 10/07/2024 09:38

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
CMA - GABINETE APARECIDO RAMOS

PROCESSO LEGISLATIVO: 68750/2024.

PROJETO DE LEI: 93/2024.

ASSUNTO: “Institui no município de Araucária o “Dia da Bandeira Municipal”

INICIATIVA: Vereador Ricardo Teixeira,

PARECER CFO Nº 51/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei nº 93/2024, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira. “Institui no município de Araucária o “Dia da Bandeira Municipal”

Em sua justificativa, o vereador Ricardo, argumenta que:

O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que Institui no município de Araucária o “Dia da Bandeira Municipal”, a ser comemorado anualmente, no dia 1 de fevereiro. A presente proposição visa valorizar os símbolos municipais, despertar o amor das pessoas pelo local onde nasceram ou residem, esta propositura vai dar oportunidade para que todos nós a conheçamos e respeitamos, de modo especial, para as crianças que, consequentemente, terão explicações sobre a sua história. Muito além de uma simples questão de civismo, conhecer bem a bandeira do nosso Município e o seu simbolismo é um mergulho na história da cidade. O civismo consiste no respeito aos valores, às instituições e às práticas especificamente políticas de um país. Dessa forma, o civismo é uma questão de cultura política e de filosofia política. Muitos contribuíram para nossa história e mantê-la viva no coração de cada cidadão depende de ações de civismo, uma vez que valores e práticas assumidas como deveres fundamentais para a



vida coletiva visam à preservação da harmonia e o bem-estar de todos.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.



*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador.*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

No artigo 30, Inciso IX, da Constituição Federal, assegura aos Municípios competência para promover e proteger o patrimônio histórico-cultural local, podendo legislar e implementar políticas específicas.

*"Art. 30 Compete aos Municípios:
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual
(...)"*



Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2024.



**APARECIDO RAMOS
ESTEVÃO**

15/07/2024 09:06:45

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 68750/2024

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

parecer

Araucária, 12/07/2024 08:42

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
CMA - GABINETE APARECIDO RAMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 16 de Julho de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Ricardo Teixeira, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer nº 51/2024 – CFO, referente ao Projeto de Lei nº 93/2023.

Araucária, 16 de julho de 2024.



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

16/07/2024 16:54:45

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

17/07/2024 08:47:21

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/07/2024 16:54:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://lc.ataende.net/b6696d00f17bae>.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030) 676.329-07) EM 16/07/2024 16:54





Processo nº 68750/2024

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

ENCAMINHADO À DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA
PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL

Araucária, 17/07/2024 10:10

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 147ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura - Online **DATA:** 27/08/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 93/2024

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09 **CONTRÁRIOS:** 00 **IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

AUSÊNCIAS: O Vereador Vilson Cordeiro esteve ausente.



IRINEU CANTADOR

27/08/2024 11:31:22

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/08/2024 11:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO Acesse <https://c.ataende.net/p66cd033e6ff6>
POR IRINEU CANTADOR - (307-519.939-72) EM 27/08/2024 11:31





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 147ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 27/08/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei n° 93/2024

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 09	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

AUSÊNCIAS: O Vereador Vilson Cordeiro esteve ausente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 148ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 03/09/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei n° 93/2024

TURNO: Segundo

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 08	CONTRÁRIOS: 00	IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00
-----------------------	-----------------------	------------------------------------

AUSÊNCIAS: Os Vereadores Pedrinho Gazeta e Professor Valter estiveram ausentes.



IRINEU CANTADOR

03/09/2024 10:04:54

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

OFÍCIO N° 200/2024 – PRES/DPL (Processo n° 68750/2024)

Em 03 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei n° 93/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 27 de agosto e 03 de setembro de 2024.

Atenciosamente.


**BEN HUR CUSTODIO DE
OLIVEIRA**
03/09/2024 13:46:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/09/2024 13:46:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/bp66d73d747a37>.
POR BENHUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790) 676.469-20) EM 03/09/2024 13:46





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

PROJETO DE LEI N° 93/2024

Institui no município de Araucária o “Dia da Bandeira Municipal”.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária o “Dia da Bandeira Municipal”, a ser comemorado anualmente, no dia 1º de fevereiro.

Art. 2º O dia declinado no artigo 1º será voltado às ações de patriotismo praticadas, em todas as repartições e próprios municipais, estaduais e federais, e nos estabelecimentos de ensino municipais, estaduais e particulares.

§ 1º Os municípios poderão externar seu amor pátrio em suas residências, indústrias, comércios, expondo a Bandeira Municipal nos portões, janelas, portas, vitrines e ou hastear em local próprio.

§ 2 As ações em comemoração ao Dia da Bandeira Municipal, poderão ocorrer todo o mês de fevereiro, mês em que se comemora o aniversário de Araucária

Art. 3º O evento de que trata esta Lei fica incluído no Calendário Oficial de Eventos deste Município, como um dia de comemoração e civismo.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá, nos termos desta Lei apoiar os respectivos eventos, firmando parcerias com seus realizadores, inclusive, autorizando o uso de espaços públicos para tais eventos e atividades correlatas.

Art. 5º O Poder Público poderá divulgar esta Lei e os eventos a serem realizados, nos órgãos de imprensa, jornais, revistas, rádios, sites de internet e televisão, no sentido de incentivar o patriotismo e o cumprimento da Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 03 de setembro de 2024.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**
03/09/2024 12:14:49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente



Processo Nº 128464 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: 0K5F8N4N

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 93/2024 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 03/09/2024

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: PROJETO DE LEI

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 24/09/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
PL 93-2024 anexo Ofício 200-2024 -.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	03/09/2024
Ofício 200-2024 - PL 93-2024.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	03/09/2024

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 03/09/2024 11:17

Entrada: 03/09/2024 14:11:31

Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Observação: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 93/2024 APROVADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 03/09/2024

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Setor Destino: SMGO - NAF

Saída: 03/09/2024 14:12

Entrada:

Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por:

Observação: SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 03/09/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

FOLHA DE INFORMAÇÃO

O Projeto de Lei nº 93/2024, teve segunda discussão e votação em plenário, e poderá ser arquivado.

Araucária, 03 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

**EMANOELE DE DEUS
SAVAGIN**
03/09/2024 10:46:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.
Emanoele de Deus Savagin
Chefe do Processo Legislativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/09/2024 10:46:03 00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.ataende.net/p66d7134a45fe4e>.
POR EMANOELE DE DEUS SAVAGIN - (055 859.109-66) Em 03/09/2024 10:46

